



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-1612/96)
LCP/MRM/SM

PROCESSO N° TST-E-RR-35494/91 1

EMENTA DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXPLORAÇÃO DE CARVÃO - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES - A cessação das atividades da empresa acarreta a extinção automática do vínculo empregatício, sendo devidos os salários até a data da extinção

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-35494/91 1, em que é Embargante CARBONÍFERA PALERMO LTDA e Embargados JOÃO LUIZ PANDINI E OUTRO

R E L A T Ó R I O

A E 3ª Turma, por meio do v Acórdão de fls 311/316, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, deu provimento parcial ao Apelo, reconhecendo a estabilidade no emprego dos Reclamantes, após a cessação das atividades de exploração de carvão pela Empresa, determinando o pagamento dos salários correspondentes ao período da estabilidade

Opostos Embargos Declaratórios, fls 318/325, foram estes desprovidos, fls 330/331

Daí a interposição de recurso de Embargos pela Reclamada, fls 333/351, com arguição preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional Alega afronta legal e constitucional e divergência Reputa violado o art 896 da CLT, aduzindo que a Revista demonstrava ofensa a dispositivo legal Finalmente, salienta a Recorrente que a E Turma, ao julgar procedente em parte o pleito inicial, discrepa de arestos que colaciona e ofende a lei e a Constituição

Admitido o Apelo, fl 379, não foi contra-arrazoado, manifestando-se a D Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovimento, fls 383/384

V O T O

Apelo no prazo, preparo regular e apresentação válida, fl 300



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-35494/91 1

**1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1 1 - CONHECIMENTO

A Recorrente sustenta ser nulo o Acórdão proferido pela E Turma, considerando ter rejeitado os Declaratórios opostos, sem se pronunciar sobre a afronta aos arts 497 e 498 da CLT, alegada na Revista, e prestar os solicitados esclarecimentos acerca da caracterização de força maior, consoante o art 501 da CLT. Transcreve arestos e diz violados os arts 535, I e II, do CPC, 33, IX c/c o art 5º, XXXV e II, da Carta, 832 da CLT, e 128 c/c o art 460 do CPC.

Verifica-se do Acórdão proferido na Revista ter havido pronunciamento expresse acerca dos arts 497, 498 e 501 da CLT. Muito embora o entendimento sustentado não atenda a pretensão da Recorrente, a jurisdição foi plenamente entregue, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos legais e constitucional citados no Apelo.

Não conheço da preliminar.

2 - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT

2 1 - CONHECIMENTO

Segundo a Recorrente a E Turma violou o art 896 da CLT ao conhecer da Revista apenas por divergência, quando é flagrante o conhecimento do Recurso por afronta aos alegados arts 497 e 498 da CLT e ao Decreto-Lei nº 227/67, previamente prequestionados, ao contrário do que concluiu a E Turma.

Considerando ter a Turma conhecido a Revista por divergência, não foi violado o art 896 da CLT, mesmo porque, examinando o mérito, o "decisum" se pronunciou sobre os referidos dispositivos legais.

Não conheço.

**3 - DIRIGENTE SINDICAL ESTABILIDADE
PROVISÓRIA EXPLORAÇÃO DE CARVÃO
CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES**

3 1 - CONHECIMENTO

A E 3ª Turma reconheceu o direito dos Reclamantes à estabilidade no emprego, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa, "in verbis":

"A exaustão da mina explorada pela Reclamada, com a consequente cessação de suas atividades na localidade, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-35494/91 1

caracteriza a força maior prevista no art 501 da CLT porque perfeitamente previsível. Constitui causa jurídica, porém, para a dispensa do empregado protegido por estabilidade decenal, com pagamento de indenização (em dobro) pelo tempo de serviço (arts 497 e 498 da CLT). Ao empregado que é dirigente sindical, todavia, o pagamento de indenização, por si só, não é suficiente para assegurar-lhe proteção eficaz, condizente com sua condição de dirigente sindical. Mais importante é a manutenção da situação de empregado, até o término do período de estabilidade, que evitará o risco de desemprego, no período, e até de ter que aceitar emprego em outra localidade ou em empresa não correspondente à sua categoria (§ 2° do art 540 da CLT) "

(fl 311)

A Reclamada alega ser inadmissível garantir-se a estabilidade, tendo em vista a ocorrência de força maior, com a paralisação das atividades da Reclamada por extinção dos recursos minerais (carvão mineral), matéria regulada pelo Decreto-Lei n 227/67. Alega afronta aos arts 1°, 3°, 36, 37 e 47 do referido Decreto-Lei, 8°, VIII e 5°, II, da Constituição, e 543, § 3 497 498 e 501 da CLT. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Conheço do Apelo, por divergência demonstrada, por si só, pelo 1° aresto de fl 340.

3 2 - MÉRITO

A E 3ª Turma revelou-nos que a Carbo-nífera Palermo Ltda encerrou suas atividades de exploração de carvão em Santa Catarina.

A jurisprudência tranqüila deste Tribunal, consubstanciada no Verbete Sumular n° 173, firmou o entendimento de haver extinção automática do vínculo empregatício com a cessação das atividades da Empresa, sendo devidos os salários até a data da extinção.

A estabilidade sindical objetiva oferecer ao empregado garantia para o exercício de sua atividade como dirigente de entidade de classe. Uma vez extinta a relação contratual pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-35494/91 1

encerramento das atividades da empresa, não há mais falar em garantia de emprego não mais existente

Vale ainda citar a orientação do Enunciado n° 173 da Súmula deste Tribunal, no sentido de que

"Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção"

Dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 3 000,00 (três mil reais)

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema Diligente Sindical - Estabilidade Provisória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Moura França, João Oreste Dalazen e Jose Zito Calasãs

Brasília, 24 de setembro de 1996

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RELATOR

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO